



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 15667/12

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO. Admissão de pessoal através de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo – Edital nº 01/2010. Assinação de prazo ao atual Prefeito para envio de documentos e esclarecimentos acerca das conclusões do Órgão de Instrução.

RESOLUÇÃO RC1 - T C 00029/22

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do exame da **legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público** promovido pelo (a) **PM de Cabedelo**, homologado em **16/08/2012**, com objetivo de prover cargos públicos criados por lei.

Em último relatório (fls. 10652/10689), a **Auditoria** concluiu como remanescente as seguintes **irregularidades: a)** Novas nomeações apresentadas sem comprovação das publicações; **b)** Eventuais desobediências à lista de classificação.

Os **Membros da 2ª Câmara** do **TCE/PB** emitiram a **RESOLUÇÃO - RC2 – TC 00045/2016** concedendo prazo ao gestor mencionado para providenciar o envio da documentação solicitada, assim como, das justificativas sobre possíveis desobediências à lista de classificação do referido concurso.

O Sr. Wellington Viana França, por meio de seu Advogado, apresentou o **Doc. TC nº 30295/16** em resposta à decisão publicada por este Tribunal.

A **Auditoria** em seu relatório de fls. 10696/10742 concluiu nos termos a seguir:

“A RESOLUÇÃO - RC2 – TC 00045/2016 foi cumprida parcialmente, uma vez que houve a comprovação das publicações das portarias elencadas em relatório anterior (item 2.1), bem como, restou devidamente comprovada a obediência à lista de classificação dos candidatos classificados para os cargos de Auxiliar de Serviços, Auxiliar de odontologia, Radialista, Marketing Turístico, Tecnólogo, Urologista, Psicólogo Educacional, Engenheiro Orçamentista, Professor de Educação Básica I (item 2.20). Entretanto, restaram dúvidas quanto à ocorrência de posse e/ou preterição de candidatos classificados para os cargos de Endocrinologista, Técnico em Enfermagem, Clínico Geral, Contador, Enfermeiro, Médico Pediatra, Odontólogo do PSF, Motorista II e Agente de Trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com base no exposto, sugere-se notificação à autoridade responsável para que encaminhe defesa e/ou esclarecimentos quanto às inconformidades apontadas nos itens 2.21, 2.22, 2.23, 2.24 e 2.25.

Por fim, sugere-se notificação para que a gestão municipal esclareça se houve prorrogação da validade do concurso sob exame e encaminhe as nomeações ocorridas e ainda não registradas por esta Corte de Contas.

Ressalta-se que houve registro dos candidatos elencados no Anexo único do Acórdão AC2-TC 01999/14 publicado na edição nº 1017 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 02/06/2014.

Enquanto o Anexo único deste relatório apresenta as nomeações encaminhadas e ainda não registradas”.

Atendendo pedido do **Órgão Ministerial**, houve **nova citação** do Prefeito Sr. José Francisco Régis para no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da **Auditoria** fls. 10696/10742, **mas o gestor permaneceu inerte**.

Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** que **reiterou** a manifestação de fls. 10747- 10749, **devendo ser aplicada multa ao gestor**, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **sem notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme apontado pela **Auditoria** a **RESOLUÇÃO - RC2 – TC 00045/2016** foi **cumprida parcialmente**, porquanto restaram ainda várias inconformidades apontadas nos itens 2.21, 2.22, 2.23, 2.24 e 2.25 do Relatório da Auditoria de fls. 10696/10742. A **Auditoria** ainda solicitou que a gestão municipal esclareça se houve prorrogação da validade do concurso sob exame e encaminhe as nomeações ocorridas e ainda não registradas por esta Corte de Contas.

Desta forma, o **Relator** em respeito ao contraditório e a ampla defesa entende que deva ser assinado **prazo de 15 (quinze) dias** ao atual gestor, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que apresente esclarecimentos e a documentação faltante, sob pena de multa pessoal e possibilidade de negativa de registro aos atos de admissão de pessoal, caso realizados em desconformidade com a legislação vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15667/12, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que apresente esclarecimentos e a documentação faltante, apontadas nos itens 2.21, 2.22, 2.23, 2.24 e 2.25 do Relatório da Auditoria de fls. 10696/10742, bem como, que seja esclarecida se houve prorrogação da validade do concurso sob exame e encaminhe as nomeações ocorridas e ainda não registradas por esta Corte de Contas, sob pena de multa pessoal e possibilidade de negativa de registro aos atos de admissão de pessoal, caso realizados em desconformidade com a legislação vigente.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 05 de maio de 2022*

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2022 às 11:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Maio de 2022 às 09:20



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Maio de 2022 às 10:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO